



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13502.721197/2016-81 |
| RESOLUÇÃO | 2402-001.457 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 05 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GONNOG - NOGUEIRA & MORAES LTDA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos sobrestar o julgamento até a solução definitiva do PAF nº 13502.721196/2016-36.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão 07-39.987 (p. 440), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 02) com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social referentes à cota patronal, incluída nesta a parte destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestam serviço, extraídas das Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) entregues pela empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 26), tem-se que:

A GONNOG ingressou no simples nacional a partir de 01/01/2009. Em 08/07/2015 a empresa solicitou voluntariamente sua exclusão \com efeitos a partir de 01/01/2016.

Entretanto, no decorrer da ação fiscal, constatamos que a adesão da Empresa GONNOG ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL está em desacordo com as normas que regem a matéria pois a empresa se utilizou de interpostas, pessoas em seus quadros societários, omitindo os **sócios principais de fato** GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA para driblar a vedação constante da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Lei do Simples Nacional), que em seu art. 30, § 4º, incisos III e IV, estabelece que:

Art. 30

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 22/12/2008) (grifos nossos)

III- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (efeitos: a partir de 15/12/2006) (grifo nosso)

IV- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (efeitos a partir de 15/12/2006)

A empresa se utilizou do expediente da interposição fraudulenta, infringindo o disposto no Art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art..29. A exclusão de ofício das empresas, optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

A GONNOG, portanto, aproveitou-se ilicitamente dos benefícios deste regime tributário diferenciado, dentre os quais destacamos 9s referentes as contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas às outras entidades (Terceiros). Em decorrência, representamos administrativamente à autoridade competente pela exclusão de ofício do simples nacional com efeitos retroativos a data de seu ingresso inicial, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar no 123, de 2006, e Art. 76, inciso IV, alínea "c" da Resolução-do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Houve atribuição de responsabilidade solidária em face das pessoas jurídicas DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, REPOR - SERVICOS COMERCIAIS LTDA, NNO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP, PW SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME, BORDIM E SILVA LTDA – EPP, NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA LTDA – EPP e das pessoas físicas GILMAR EDSON NOGUEIRA e CELIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte Devedora Principal apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 295), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) citação irregular: ausência de procuração em nome do recebedor do auto de infração;

(ii) ilegalidade do auto de infração, tendo em vista que *o Ato Declaratório de Executivo – Exclusão do SIMPLES carece formalmente e materialmente de definitividade uma vez que o processo que trata sobre o mesmo encontra-se pendente de julgamento;*

(iii) conexão com o auto de infração referente às contribuições devidas para outras entidades e fundos;

(iv) cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Autuada não teve acesso ao inteiro teor dos autos;

(v) improcedência da multa de ofício qualificada, *seja (i) pela não definitividade do processo que trata do ADE – base utilizada como presunção e prejulgamento para o lançamento deste auto de infração, seja (ii) por inexistir no caso em comento fraude, sonegação ou conluio;*

(vi) decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2011;

(vii) inexistência de constituição de interpostas pessoas;

(viii) inexistência de responsabilidade solidária;

(ix) necessidade de revisão de ofício dos valores faturados e não recebidos;

(x) inexistência de responsabilidade solidária por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, estatuto.

Cientificados da autuação, os responsáveis solidários não impugnam o lançamento fiscal.

A DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 07-39.987 (p. 440), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2014

INTIMAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO PROCURADOR DA SOCIEDADE. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

É válida a cientificação do lançamento feita ao procurador com poderes para representar a sociedade perante a Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVO. SITUAÇÃO NÃO IMPEDITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

Não constitui óbice à constituição dos créditos tributários o fato de não se achar definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional.

CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO ATENDIDO.

Não há previsão legal, no processo administrativo fiscal, para julgamento em conjunto de autos de infração que contenham a mesma causa de pedir. Todavia, visando a evitar a coexistência de decisões diversas sobre o mesmo assunto, é recomendável que assim se proceda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2014

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. LANÇAMENTO NÃO DECAÍDO.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude cometida pelo sujeito passivo impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOLO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA.

Comprovado o dolo pela autoridade lançadora, consistente na intenção dos reais administradores de reduzir a carga tributária por meio de manobras organizacionais ilícitas, impõe-se a responsabilização das pessoas encarregadas da administração da sociedade. Nesse ponto, aliás, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, inclusive, baixaram ato manifestando seus

entendimentos no sentido de que o dolo de trata art. 135 do CTN é o dolo gênero, que comporta o dolo e a culpa.

ENQUADRAMENTO LEGAL. ALEGAÇÕES ACERCA DO ATO DE EXCLUSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. ARGUIÇÃO NÃO ADMITIDA.

São estranhas ao processo de constituição de crédito tributário decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional as alegações acerca de supostos vícios de enquadramento legal utilizados para expedição do Ato Declaratório de Exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte Devedora Principal apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 484), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- necessidade de suspensão do julgamento do presente processo até o trânsito em julgado do PAF nº 13502.721196/2016-36, que trata do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES;

- cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Autuada não teve acesso ao inteiro teor dos autos;

- nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de conexão entre a fundamentação legal e a conclusão lógica proferida em voto final;

- decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2011;

- improcedência da multa de ofício qualificada aplicada;

- inexistência de formação de grupo econômico;

- necessidade de revisão de ofício dos valores faturados e não recebidos;

- inexistência de responsabilidade solidária por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, estatuto.

Todos os responsáveis solidários foram intimados da decisão de primeira instância, sendo que apenas os responsáveis CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA e GILMAR EDSON NOGUEIRA apresentaram seus respectivos recursos (p.p. 524 e 587, respectivamente), reiterando, em síntese, os termos do apelo recursal interposto pela Contribuinte Devedora Principal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social – cota patronal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 26), tem-se que o lançamento que deu origem ao presente processo administrativo é decorrente da exclusão da Contribuinte Devedora Principal do Simples Nacional.

Em sua peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- necessidade de suspensão do julgamento do presente processo até o trânsito em julgado do PAF nº 13502.721196/2016-36, que trata do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES;

- cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Autuada não teve acesso ao inteiro teor dos autos;

- nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de conexão entre a fundamentação legal e a conclusão lógica proferida em voto final;

- decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2011;

- improcedência da multa de ofício qualificada aplicada;

- inexistência de formação de grupo econômico;

- necessidade de revisão de ofício dos valores faturados e não recebidos;

- inexistência de responsabilidade solidária por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, estatuto.

Pois bem!

Para o que interessa no momento, tem-se que a Contribuinte Devedora Principal inaugura suas razões recursais pugnando pela suspensão do julgamento do presente processo até o trânsito em julgado do PAF 13502.721196/2016-36, que trata do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional.

Neste particular, cumpre destacar que, nos termos do Relatório Fiscal (p. 26), tem-se que, *por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/LFS nº 035, de 01/12/2016 a empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional com efeitos retroativos ao início de sua 'opção, ficando obrigada a recolher não só as contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados como também as contribuições, previdenciárias patronais, Sat/RAT e as devidas a outras entidades. Como a empresa sempre recolheu seus tributos na sistemática do Simples Nacional, apenas as contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados foram confessadas em GFIP e adimplidas.*

Destacou ainda a Autoridade Administrativa Fiscal que *no processo administrativo nº 13502.721196/2016-36, referente à exclusão de ofício da GONNOG do Simples Nacional, descrevemos com riqueza de detalhes todos os elementos de fato e de direito que comprovam a utilização fraudulenta de interposta pessoa na constituição da GONNOG.*

Em consulta ao sítio eletrônico do CARF, verifica-se que o processo 13502.721196/2016-36 ainda não teve o seu recurso voluntário julgado. Confira-se:

| Acompanhamento Processual | | |
|---|--|---------------------------------------|
| .: Informações Processuais - Detalhe do Processo .: | | |
| Processo Principal: 13502.721196/2016-36 | | |
| Data Entrada: 10/06/2016 | Contribuinte Principal: GONNOG - NOGUEIRA & MORAES LTDA | Tributo: Não informado |
| Recursos | | |
| Data de Entrada | Tipo do Recurso | Resultado do Exame de Admissibilidade |
| 10/03/2020 | RECURSO VOLUNTARIO | |
| Andamentos do Processo | | |
| Data | Ocorrência | Anexos |
| 17/03/2020 | RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-05*RF-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF | |
| 17/03/2020 | EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF | |
| 10/03/2020 | ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 10/03/2020 | |

Assim, tendo em vista a prejudicialidade sobre o mérito deste processo em relação ao da decisão que vier a se tornar definitiva acerca da lide sobre o Ato Declaratório de exclusão do Simples, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência para remeter o presente ao órgão competente desse Egrégio Conselho a fim de aguardar a decisão que se tornar definitiva no Processo 13502.721196/2016-36.

A decisão que se tornar definitiva no referido processo deve ser anexada ao presente e, feito isso, só então devolva-se os autos a este colegiado para continuar o julgamento deste recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior